



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.787 - SP (2014/0278093-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A J A DOS S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso, constata-se a insuficiência da fundamentação da decisão que impôs medida de internação com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, notadamente quando se leva em consideração que a adolescente, pelo que consta dos autos e reconhecido na sentença, é primária. Súmula n. 492/STJ.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar deferida, restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.787 - SP (2014/0278093-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A J A DOS S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, em favor de A J A DOS S, apontando, como autoridade coatora, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0010780-32.2013.8.26.0361).

Extrai-se dos autos que o Juízo de 1º grau, julgando procedente o pedido formulado em representação, aplicou as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, cada uma pelo período de seis meses, pela prática do ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignado, o Ministério Público apelou, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, determinando a substituição das medidas socioeducativas impostas pela de internação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 289):

APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas – Sentença que aplicou as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade – Pretensão à aplicação de medida socioeducativa de internação – Cabimento – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Depoimentos policiais válidos – Delito de tráfico de drogas qualificado como crime hediondo – Circunstâncias pessoais e do caso concreto que demandam acompanhamento intenso para reeducação e ressocialização da adolescente – Ausência de violação ao disposto no artigo 122, da lei 8.069/90 – Recurso provido.

Afirma a impetrante que a paciente sofre ilegal constrangimento, porque não poderia ter sido internada, ante a ausência das hipóteses taxativas dos incisos do art. 122 da Lei n. 8.069/1990. Ademais a adolescente não cometeu qualquer outro ato infracional com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou grave ameaça, não possui reiteração no cometimento de outras infrações graves e nem sequer tem contra si qualquer medida imposta.

Assevera, ainda, que a adolescente é primária e o ato infracional foi praticado em 2/2/2013, assim a distância temporal entre a prática do ato e a medida aplicada ofende o princípio da imediatidade da internação.

Alega, ainda, violação da Súmula 492/STJ.

Nesse contexto, requer a concessão da ordem, para que seja anulado o acórdão que decretou a internação da paciente.

Deferida a liminar (e-STJ fls. 310/315) e prestadas as informações (e-STJ fls. 329/335, 337/341 e 356/531), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 343/345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.787 - SP (2014/0278093-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. (...). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: [...].

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. (HC n. 218.537/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/8/2013).

No caso dos autos, verifico manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, em síntese, o abrandamento da medida socioeducativa imposta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, em razão da prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No caso, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial, para aplicar à paciente a medida de internação, fê-lo invocando a gravidade abstrata do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e as condições pessoais da menor, sem demonstrar a presença das hipóteses previstas no art. 122, I a III, da Lei 8.069/1990, *in verbis* (e-STJ fls. 292/297):

Observe-se que não se trata de afastar a aplicação do preceito contido na Súmula 492 do STJ, à medida que referido preceito estabelece a imperiosa necessidade de considerar não apenas os atos infracionais praticados, mas as demais circunstâncias (acima apontadas), que permearam a conduta infracional, bem como, a proteção integral ao adolescente em conflito com a lei.

É certo que a imposição de medida de internação no caso dos autos, encontra consonância com os princípios que regem a Justiça da Infância e da Juventude, quais sejam: proteção integral da criança e do adolescente e prioridade de atendimento.

Na hipótese, a infração praticada, equiparada ao tráfico de drogas, representa atualmente séria ameaça à sociedade e ao indivíduo, devendo ser firmemente combatida, vez que fonte de disseminação de outras infrações graves e ameaçadoras, tanto é assim que, na vigência da Lei 8.072/90, posterior à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal prática passou a qualificar-se como crime hediondo.

Assim, não se mostra razoável, tampouco proporcional, a interpretação literal do disposto no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, excluindo-se da abrangência da norma delito de extrema gravidade e que demanda pronta intervenção estatal.

Destarte, torna-se perfeitamente possível a aplicação deste regime aos adolescentes que praticam ato infracional assemelhado ao delito de tráfico de drogas.

[...]

Não obstante, a adolescente é detentora de condições pessoais desfavoráveis (não comprovou frequência regular a estabelecimento educacional, não trabalha e não comprovou o exercício de atividade lícita), circunstâncias que corroboram, ainda mais, a manutenção da medida extrema, única hábil a afastá-la do cenário infracional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito disso, embora tecnicamente primária, a enorme quantidade de entorpecente apreendida revela o envolvimento aprofundado da jovem com atividade organizada de venda de drogas, especialmente, se considerarmos que a jovem fora apreendida na companhia de pessoa imputável, que, inclusive, é sua tia. Tais circunstâncias revelam a necessidade de intervenção estatal rigorosa, cujo objetivo é a promoção da reeducação e ressocialização da adolescente, bem como, evitar sua escalada criminosa e afastá-la da situação de vulnerabilidade em que se encontra inserido.

Outrossim, ao que se infere dos autos, a adolescente não conta com respaldo familiar adequado, vez que seus responsáveis legais não representam figura de autoridade apta a lhe impor limites ou orientá-la acerca das conseqüências nefastas de sua conduta delitiva. Tal fator inviabiliza a aplicação de medida socioeducativa a ser cumprida em meio aberto, que exige acompanhamento familiar intenso, pena de restar infrutífera.

Vê-se, assim, que a aplicação de medida socioeducativa mais branda não surtiria os efeitos desejados, sendo necessário trabalho mais intenso para promover a reeducação e a ressocialização da jovem, a qual, se mantida em liberdade, colocará em risco não só a sua integridade, mas de toda coletividade.

É ainda oportuno observar que os principais objetivos da aplicação da medida socioeducativa são a reeducação e a ressocialização, hipóteses inatingíveis sem que haja um trabalho direcionado junto ao jovem segregado, ainda que temporariamente, em ambiente especializado.

Saliente-se que, durante o período de internação, é possível proceder-se a uma acurada avaliação das condições pessoais da adolescente, sem nos olvidarmos de que a conduta infracional normalmente está relacionada à omissão familiar e ao perfil desenvolvido pelo jovem, ainda passível de ser moldado e ajustado com vistas à reinserção à sociedade de forma saudável, de sorte que, a medida imposta não representa punição, mas mecanismo de proteção ao indivíduo e à sociedade.

Destarte, tendo em vista as condições pessoais apresentadas pela jovem, bem como, a gravidade do ato infracional praticado, de rigor a reforma da r. sentença proferida, para o fim de substituir as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade aplicadas pela internação.

Observe, entretanto, que lamentavelmente, tendo sido recebido o apelo no efeito meramente devolutivo, a adolescente encontra-se em liberdade há cerca de onze meses, o que pode ter representado a quebra de um processo de reeducação ou, ainda, a eventual reinserção no meio delitivo, assim, é de se verificar, após a regular apreensão da jovem, suas condições pessoais, exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade laborativa, matrícula e frequência escolar, bem como, respaldo familiar, circunstâncias que deverão ser avaliadas criteriosamente, em sede de execução, previamente à eventual extinção ou substituição da medida de internação por outra, como forma de transição para o meio aberto. É o que se determina.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto, para o fim de substituir as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade aplicadas a jovem A.J.A.S. pela internação, por prazo indeterminado, com reavaliações semestrais, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida.

Ocorre que é entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Esse posicionamento ficou consolidado no enunciado n. 492 da Súmula do STJ, *verbis*: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

A aplicação da referida medida só é possível mediante concreta fundamentação que justifique a imposição da medida excepcional ou nas hipóteses do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

No caso em tela, constata-se a insuficiência da fundamentação da decisão que impôs medida mais gravosa com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, notadamente quando se leva em consideração que a adolescente, pelo que se depreende dos autos, é primária.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão atacado para restabelecer a sentença de primeiro grau.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE ABSTRATA. REITERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO.

1. O art. 122 da Lei n. 8.069/1990 estabelece que a internação do adolescente somente será cabível quando o ato infracional for perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração na prática de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia.

2. Ainda que reprovável, a prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes não permite a segregação dos menores, pois não pressupõe violência ou grave ameaça.

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 207.087/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 23/8/2012) – (grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ENUNCIADO N. 492 DA SÚMULA DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- Constata-se a insuficiência da fundamentação da decisão que impôs medida de internação com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça, notadamente quando levado em consideração que o menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não possuía nenhuma anotação anterior. Súmula n. 492/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juiz de primeiro grau profira nova sentença aplicando medida socioeducativa diversa da internação, assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade assistida a nova decisão. (HC 171.689/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE – Quinta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 15/3/2013) – (grifei).

HABEAS CORPUS . LEI N.º 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DECRETADA APÓS O DECURSO DE QUASE NOVE MESES DESDE A DATA DA INFRAÇÃO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA INTERNADO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO PARA USUÁRIOS DE DROGAS GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO. MERA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. IMPERIOSIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1.O acórdão impugnado está desprovido de fundamentação idônea, pois não existem, nos autos, elementos concretos que justifiquem a decretação da internação provisória, após decorridos quase nove meses da data do ato infracional, o que evidencia a ausência de imperiosidade da medida.

2.O Tribunal Impetrado considerou, no caso, a condição de vulnerabilidade do Paciente, pelo uso descontrolado de drogas, que o expõe a situações de risco, comuns a qualquer usuário-dependente de substâncias entorpecentes. Contudo, esse fundamento, sob o ponto de vista legal, não serve para justificar a internação provisória, sobretudo, porque o Adolescente já se encontra internado em clínica de reabilitação para dependentes de drogas.

3.A gravidade abstrata da infração, assim como a mera probabilidade de reiteração infracional, sem fundamento concreto, não servem para embasar a decretação da internação provisória, medida de natureza excepcional que só pode ser adotada, quando presentes os requisitos legais previstos nos arts. 108 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não configurados na espécie.

4. Ordem de habeas corpus concedida" (HC 289.250/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 22/8/2014) – (grifei).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) ATO COATOR:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA (PROVISÓRIA) DE DESEMBARGADOR RELATOR. PATENTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF: SUPERAÇÃO. (2) INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A princípio, não cabe habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador Relator - concessão de efeito ativo ao presente recurso (Agravado de Instrumento). Contudo, em situações de patente ilegalidade, tem-se admitido contornar-se a incidência do enunciado sumular 691 do Pretório Excelso.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

3. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve demonstrar não só os indícios suficientes de autoria e materialidade, mas também a necessidade imperiosa da medida.

4. A gravidade do ato infracional e a suposta necessidade de garantir a segurança do adolescente não podem justificar, isoladamente, a privação total da liberdade, mesmo que provisoriamente, em razão da própria excepcionalidade da medida socioeducativa de internação.

4. Ordem concedida, de ofício, acolhido o parecer e ratificada a liminar, para revogar a internação provisória dos pacientes. (HC 314.346 /SP, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20/2/2015) – (grifei).

Diante do exposto, não conheço do writ, mas **concedo** a ordem de ofício para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0278093-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.787 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038725620138260361 00107813220138260361 107813220138260361 20140000468946
38725620138260361

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A J A DOS S (INTERNADO)
CORRÉU : D R M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.